

X.

Xaropes.....	6
Xergas para animaes.....	9

Z.

Zinco em bruto ou em obras.....	6
---------------------------------	---

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 29 de Março de 1870.—
O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães*.

N. 104. — IMPERIO. — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1870.

Expedem-se Instrukções para o arrolamento da população do
Município da Côte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1870.

Transmittindo a V. S. o incluso exêmplar das instrucções desta data, pelas quaes se ha de proceder ao arrolamento da população da Côte, communico-lhe que foi V. S. designado Presidente da Commissão central, a que se refere o art. 3.º das mesmas instrucções.

Para levar a effeito este importante trabalho, o Governo conta com a boa vontade daquelles a quem cabe ministrar os dados de que tratão as listas, que se hão de distribuir na fórma do art. 10 das ditas instrucções, e com a efficaz coadjuvação da referida commissão central, das commissões de districto, e das autoridades policiaes. Espero, confiado no concurso e no zelo de todos, que farão quanto estiver a seu alcance para que no prazo fixado esteja concluido o mencionado arrolamento, e seja elle o mais exacto e completo que fór possivel.

Deus Guarde a V. S.—*Paulino José Soares de Sousa*.—
Sr. Conselheiro Jeronymo Martiniano Figueira de Mello.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á conveniência de proceder-se desde já a um arrolamento da população do Município da Córte, com especificação da condição, idade, religião, estado e profissões dos habitantes, trabalho este que, interessante sob varios aspectos para o estudo e apreciação de muitos factos sociaes, é imprescindivel para regular-se convenientemente a distribuição do ensino primario garantido pelo art. 179 § 32, da Constituição, e para effectuar-se uma melhor divisão e organização administrativa do mesmo Município: Ha por bem que na execução do referido trabalho sejam observadas as seguintes

Instrucções para levar-se a effeito o arrolamento da população do Município da Córte.

Art. 1.º O arrolamento da população do Município da Córte, a que se ha de proceder no dia 17 do corrente mez de Abril, será feito por moradas ou fogos, tomando-se por morada ou fogo cada casa ou parte della em que habita alguma pessoa ou familia com economia separada, de maneira que um edificio póde conter dous ou mais fogos.

Art. 2.º A divisão do territorio do Município da Córte para as operações do arrolamento será a estabelecida para o serviço e organização policial, em districtos, subdivididos estes em quarteirões.

Art. 3.º A direcção do serviço é encarregada a uma commissão central composta de cinco membros, cada um dos quaes terá a seu cargo certo numero de districtos, e se entenderá pessoalmente para os esclarecimentos de que precisarem e sobre o andamento dos trabalhos nos mesmos districtos com as commissões respectivas. Um dos membros da commissão servirá de presidente e outro de secretario, expedindo-se em nome da commissão com a assignatura do primeiro a correspondência que fôr precisa e ficando a cargo do segundo a guarda de todos os papeis do arrolamento até terminar-se o serviço.

Art. 4.º As commissões de districto compór-se-hão de 3 a 5 membros, sendo um presidente e outro secretario na fórma do disposto para a commissão central no artigo antecedente, dividido por todos o trabalho e incumbindo-se cada um dos membros da direcção

do arrolamento nos quarteirões que lhe forem especialmente attribuidos pela commissão.

A designação do presidente e do secretario, assim como a distribuição do trabalho que deve tocar a cada um de seus membros, será feita pela commissão em sua primeira reunião no dia 9 de Abril ou no seguinte, se por qualquer motivo não fór possível effectuar-se a reunião no dia 9.

Art. 5.º O inspector de cada quarteirão formará até ao dia 9 de Abril uma relação individuada de todos os edificios sitos no quarteirão, distribuindo-os logo no mappa sob n.º 1.

Na relação dos edificios as casas de residencia particular serão indicadas pela denominação das ruas, praças, beccos, cães, estradas, etc. em que forem situadas e pelos numeros que tiverem, ou pelos nomes dos chefes das familias que nellas morarem e denominação do sitio (casa de F... em tal lugar) quando não haja numeração, estejam distante do arruamento ou não tenham terreno no alinhamento da estrada. Declarar-se-hão sempre os fogos que cada uma contém.

Art. 6.º Do dia 9 ao dia 16 de Abril o inspector, entendendo-se com os chefes ou cabeças de cada morada de seu quarteirão, ou com quem os representar, a cada um entregará uma lista impressa, conforme o modelo n.º 2, na qual aquelle que a receber deverá no dia 17 de Abril lançar por escripto, de modo intelligivel e com as especificações exigidas, os esclarecimentos precisos para o arrolamento, se não preferir ministerial-os de viva voz para serem tomados pelo inspector.

Antes de distribuir as listas o inspector encherá os claros do alto de cada uma declarando o numero, a rua, praça, estrada, etc. da morada a que a destinar, ou designando-a por outro caracteristico (art. 5.º *in fine*).

Art. 7.º Logo no dia 17 de Abril e nos tres immediatos tratarão os inspectores de recolher as listas dos que as tiverem promptas, examinando-as e verificando a exactidão dos dados fornecidos á medida que as forem recebendo, fazendo em cada uma no lugar apropriado as observações que entenderem.

Art. 8.º Por occasião de recolherem as listas, os inspectores procurarão logo obter os esclarecimentos desejados, com relação áquellas moradas ou fogos cujos chefes as não restituirem ou cujas listas se acharem defectivas, colligindo-os de qualquer dos moradores, de pessoas da vizinhança ou por outro modo conveniente,

e lançará em novas listas correspondentes e espezias a cada morada os dados que conseguirem.

Art. 9.º Cada lista conterá:

1.º Os nomes de todas as pessoas que occuparem habitualmente aquella morada, tanto as que propriamente constituem a familia, como os aggregados e escravos;

2.º O sexo, condição, idade, religião, nacionalidade, estado e profissão de cada uma.

Art. 10. As listas serão fornecidas pelo Ministerio do Imperio e entregues aos inspectores pelo subdelegado em exercicio no districto, a quem as enviará o chefe de policia.

Art. 11. Não serão comprehendidos nas listas:

1.º Os militares que residirem nos quartéis, estiverem em guarnição ou destacamento. Os guardas nacionaes, ainda que destacados, serão dados a rol no quartelirão de sua residencia;

2.º Os alumnos dos internatos sob a immediata sujeição do governo, como o internato do collegio de Pedro II, as escolas militar e de marinha, os institutos dos cegos e dos surdos-mudos, o estabelecimento dos menores do arsenal de guerra, o deposito de aprendizes artilheiros, a companhia de aprendizes marinheiros, etc.;

3.º Os alumnos internos do episcopal seminario de S. José;

4.º Os doentes em tratamento nos hospitaes militar e de marinha, nos da Santa Casa da Misericordia e nos das ordens terceiras;

5.º Os presos de qualquer classe;

6.º Os religiosos, religiosas e mais pessoas que residirem nos conventos;

7.º Os que residirem nas casas occupadas pelas repartições e estabelecimentos publicos.

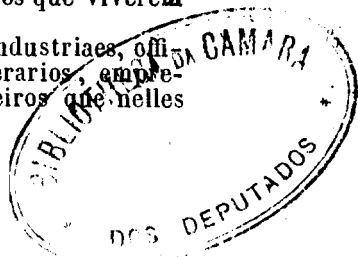
Art. 12. Serão dados a rol:

1.º Nos collegios e quaesquer casas de educação os alumnos internos;

2.º Nos hospitaes, exceptuados os do artigo antecedente, casas de caridade e de saude, os que nelles estiverem em tratamento;

3.º Nos estabelecimentos respectivos os que viverem em commum;

4.º Nas fabricas, estabelecimentos industriaes, officinas, e casas de commercio, os operarios, empregados, aprendizes, guarda-livros e caixeiros que nelles morarem.



5.º Nos hotéis os que nelles se acharem aposentados.

Art. 13. No dia 21 de Abril serão entregues pelos inspectores ao membro da commissão de districto, a cujo cargo estiver o respectivo quarteirão, as listas que tiverem recebido cheias pelos chefes das diversas moradas, e as que tiverem enchido na fórma do art. 8.º, acompanhadas das observações que tiverem feito.

Art. 14. No dia 22, reunida a commissão do districto, examinará se estão feitos com exactidão os mappas n.º 1 de cada quarteirão e passará a confrontar com o numero de fogos ou moradas o das listas recebidas.

Art. 15. Feitas nos mappas n.º 1 de todos os quarteirões as correccões e acrescentamentos de que precisarem, a commissão procederá até ao dia 29 á organização das listas que faltarem, verificando a exactidão de todos os dados obtidos, corrigindo-os e completando-os, de modo a tornar o arrolamento de cada quarteirão o mais exacto e completo que fór possível.

Art. 16. No dia 30 a commissão apurará no mappa n.º 3 os dados de cada quarteirão, fazendo a final no mesmo dia ou no dia 1.º de Maio a somma dos mappas dos quarteirões no mappa n.º 4 comprehensivo de todo o districto.

Art. 17. No dia 2 de Maio serão remettidos á commissão central tanto o mappa geral do districto, como os de todos os quarteirões, e bem assim as listas convenientemente emmassadas, e quaesquer documentos e esclarecimentos, que tenham servido para os trabalhos, com as observações que occorrerem.

Art. 18. Recbidos pela commissão central os papeis de que trata o artigo antecedente, feitos os precisos exames, exigirá ella, se necessarios forem, novos dados e informações das commissões de districto, procedendo no mais breve prazo á apuração geral.

Art. 19. A commissão central, além do que fica determinado, incumbem :

1.º Auxiliar as commissões parochiaes no desempenho das funcções que lhes são encarregadas, dando-lhes instrucções, e resolvendo as duvidas e difficuldades que occorrerem.

2.º Solicitar do Ministerio do Imperio as medidas e providencias que julgar precisas, e as informações que possão dar quaesquer autoridades.

3.º Reunir todos os esclarecimentos e dados precisos para correccão dos erros ou preenchimento das lacunas que por ventura se derem nos trabalhos apresentados pelas commissões de districto.

Art. 20. Além do que fica determinado, incumbem ás commissões de districto:

1.º Dirigir os trabalhos do arrolamento do districto, dando aos inspectores de quarteirão as precisas instrucções para o desempenho de sua tarefa, coadjuvando-os no intuito de conseguirem os mais amplos e exactos esclarecimentos, e resolvendo as duvidas e difficuldades que sobrevierem.

2.º Procurar o concurso das pessoas honestas e verdadeiras, conhecedoras do districto, para obtenção dos esclarecimentos a que se refere o § 1.º, e para tudo mais que interessar ao serviço do arrolamento.

3.º Solicitar da commissão central quaesquer medidas e providencias tendentes a facilitar a execução do serviço, e solução das duvidas que propuzerem.

4.º Reclamar a cooperação de quaesquer autoridades que no districto possam auxiliar a marcha do serviço.

Art. 21. Serão comprehendidos no alistamento de cada quarteirão os que nelle residirem, menos que se achem de passagem ou temporariamente, tendo residencia effectiva em outro, no qual se darão a rol.

Serão tambem comprehendidos os que, embora ausentes temporariamente, conservarem no quarteirão por sua conta casa de habitação arrendada ou propria.

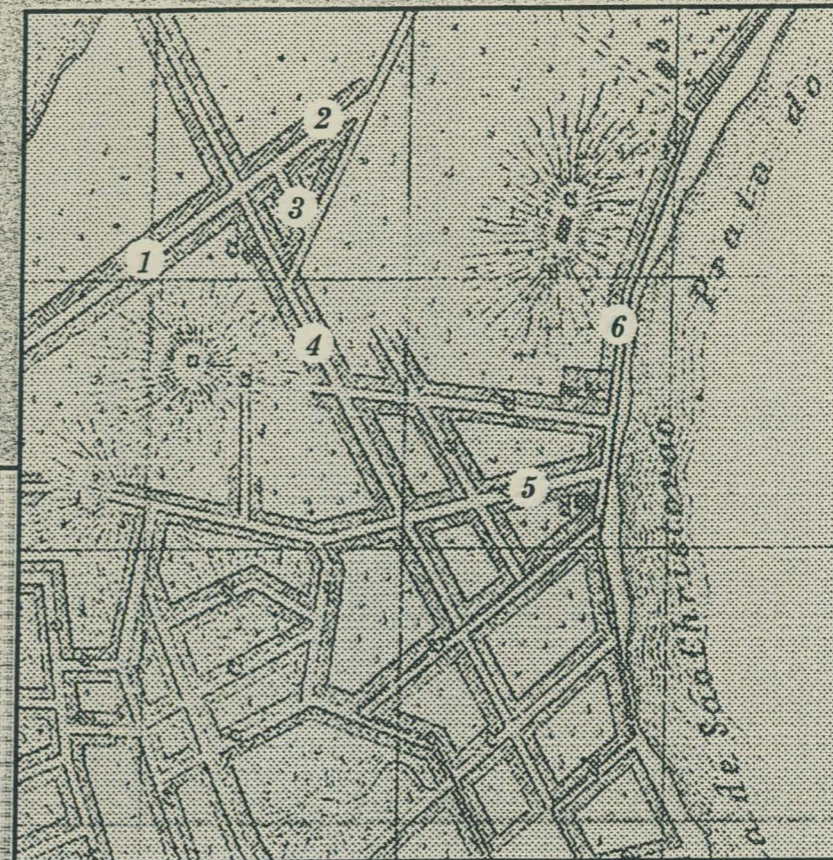
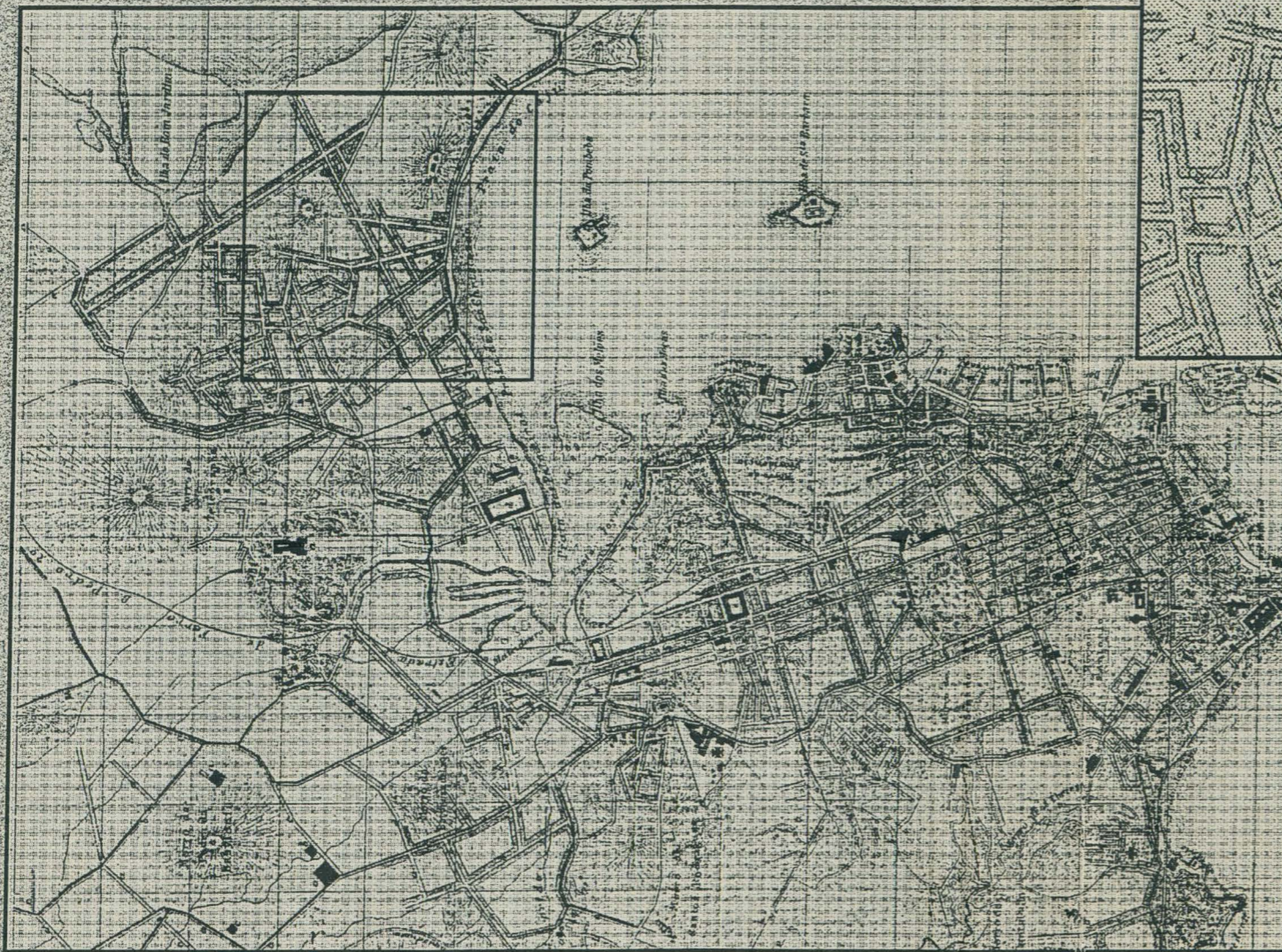
Art. 22. Organizado o mappa geral da população da Côte, a commissão remettel-o-ha ao Ministerio do Imperio, acompanhado da exposição circumstanciada de quaesquer difficuldades encontradas na execução do serviço, das medidas e providencias que a pratica lhe tiver feito conhecer como mais adequadas a removel-as e a facilitar e melhorar o serviço, e de quaesquer outras observações que julgar convenientes.

Art. 23. Os dados relativos aos palacios de residencia da Familia Imperial, aos predios em que estão alojados repartições e estabelecimentos publicos e ás casas de residencia dos membros do corpo diplomatico serão competentemente requisitados e enviados á commissão central pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 24. Todos os papeis que tiverem servido para organização do arrolamento da população da Côte serão devidamente classificados e guardados no Archivo Publico.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Abril de 1870.
Paulino José Soares de Sousa.

Cidade do Rio de Janeiro 1870



Logradouros recenseados

- 1 - Rua da Alegria*
- 2 - Rua do Retiro Saudoso*
- 3 - Travessa Alegria*
- 4 - Rua Bella de São João*
- 5 - Rua do Bomfim*
- 6 - Praia de São Cristóvão*